

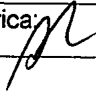
Processo nº 40/001524/2001	
Data da autuação 08/05/2001	Folha
Rubrica	

CERTIFICO que na **31ª** Sessão Ordinária, datada de **12/06/2001**, presidida pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ANTONIO CARLOS FLORES DE MORAES**, o Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, **decidiu**, por **unanimidade**, nos termos do voto do Relator, Excelentíssimo Senhor Conselheiro **NESTOR GUIMARÃES MARTINS DA ROCHA**, baixar em DILIGÊNCIA o processo em referência. Votaram os Senhores Conselheiros: *JAIR LINS NETTO, SERGIO CABRAL, THIERS VIANNA MONTEBELLO E MAURÍCIO AZÊDO.*

Ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Presidente visando à assinatura do ofício nº TCM/GPA/SES/031/01236/2001, de 13/06/2001.

Secretaria das Sessões, 13/06/2001.

Henrique Augusto de Vasconcellos
Secretário das Sessões

Processo nº 40/001524/01	
Data: 08/05/01	fls. 64
Rubrica: 	

GABINETE DO CONSELHEIRO NESTOR ROCHA.

VOTO Nº 424/2001.

PROCESSO Nº 40/001524/2001.

ASSUNTO: Edital de Concorrência CO 01/2001.

ÓRGÃO: EMPRESA MUNICIPAL DE MULTIMEIOS
LTDA – MULTIRIO.

OBJETO: Prestação de serviços de transmissão dos
programas televisivos produzidos pela
Multirio, por canal aberto de televisão.

TIPO DE LICITAÇÃO: Empreitada por preço global.

VALOR MÍNIMO GLOBAL: R\$ 2.854.232,48 (dois milhões,
oitocentos cinqüenta quatro mil, duzentos e
trinta dois reais e quarenta oito centavos).

PRAZO: 24 (vinte e quatro) meses.

DATA DA REALIZAÇÃO: 06/06/2001.

PUBLICAÇÃO : D.O.Rio de 04/05/2001.
Jornal do Comércio dos dias 4 e 5 de maio
de 2001.

0086

Processo nº 40/001524/01	
Data: 08/05/01	fls. 65
Rubrica: <i>[assinatura]</i>	

RELATÓRIO

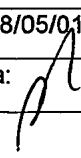
Submete-se ao exame prévio, por parte deste Tribunal de Contas, o Edital de Concorrência Pública nº 01/2001, da Empresa Municipal de Multimeios Ltda cujo objeto é a prestação de serviços de transmissão dos programas televisivos produzidos pela Multirio, por canal aberto de televisão.

A 7ª Inspeção Geral, ao proceder a análise da matéria (fls. 51/60), assinala várias irregularidades no Edital, concluindo pela baixa do presente em diligência para que sejam justificados e/ou retificados mediante ERRATA os óbices assinalados.

O Sr. Diretor da SCE, às fls. 61, e o Sr. Secretário Geral, às fls. 62, concordam com a Instrução Processual efetuada pela 7ª IGE.

Idêntico entendimento é expresso pela douta Procuradoria Especial (fls. 62 verso).


É o Relatório.

Processo nº 40/001524/01	
Data: 08/05/01	fls. 66
Rubrica: 	

VOTO

Em virtude das impropriedades constatadas pelo Corpo Instrutivo e pela douta Procuradoria Especial, **VOTO pela baixa em diligência** do Edital de Concorrência 01/2001, para que a Empresa Municipal de Multimeios Ltda efetue as correções, mediante ERRATA, na forma dos pareceres exarados.

Sala das Sessões, 05 de JUNHO de 2001.


Nestor Guimarães Martins da Rocha
Conselheiro-Relator

0088

Processo nº 40/1524/2001

Data : 08/05/2001

fl. 51

Rubrica :

usa

SENHOR INSPETOR SETORIAL,

REF: EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 001/2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 07/000.083/2001

ÓRGÃO LICITANTE: EMPRESA MUNICIPAL DE MULTIMEIOS LTDA. – MULTIRIO.

ANÁLISE :

Da análise procedida no presente processo, em conformidade com a Lei nº 8666/93 e alterações e com o RGCAF, destacamos:

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

- 1) A publicação do Aviso do Certame ocorreu segundo o disposto no artigo 21, incisos II e III da Lei n.º 8666/93 e alterações e no prazo previsto no § 2º, inciso II, alínea "a" do citado artigo.
- 2) A remessa ao TCMRJ ocorreu em 08/05/2001, através do Ofício E/MULTIRIO/DAF nº 113 de 07/05/2001, conforme estabelecido no art. 1º, inciso I da Deliberação do TCMRJ n.º 127, de 10/06/99;
- 3) Houve pronunciamento favorável da Assessoria Jurídica da MULTIRIO, fls. 28, conforme estabelece o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/93 e alterações.

J:\EDITAIS\MULTIRIO\0101.DOC

0071

Processo nº 40/1524/2001

Data : 08/05/2001

fl. 52

Rubrica :

um

4) O Edital deve atender a Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente no seu Art.16, incisos I e II.

II - DO VALOR ESTIMADO :

Consta às fls. 26, pesquisa de preços realizada com as empresas BAND, CNT e RECORD, sendo utilizado a média aritmética entre os três valores ali pesquisados para a fixação do valor global estimado da presente Concorrência, que é de R\$ 2.854.232,48., não obstante, o preço cotado pela empresa RECORD equivaler a mais do dobro do ofertado pelas duas outras empresas.

Ocorre que, conforme Resolução da CGM nº 287 de 17/10/00, que altera o Manual de Normas e Procedimentos do Controle Interno reeditado pela Resolução CGM nº 125 de 18/07/97, publicada no D.O RIO de 18/10/00, no seu artigo 2º determina que:

“Os processos de despesa deverão observar em especial os itens 4.6.2 e 4.7 respectivamente das NOR-PRO-101-01-03 e NOR-PRO-102-01-02.

4.6.2. – O Valor estimado que deverá constar na requisição de compras ou serviços, com indicação das fontes pesquisadas, será sempre o menor obtido através da comparação entre os seguintes preços: de mercado; praticados pela Prefeitura (preferencialmente através de sistema de preços automatizado de uso institucional); fornecido por instituição idônea.” (grifos nossos)

Da mesma forma existe decisão desta Corte de Contas, no Edital de Concorrência nº. 029/00-SMH (processo nº 40/4107/00), através do voto do Exmº Sr. Conselheiro-Relator Thiers Montebello, em sessão plenária datada de 21/11/2000, de que

Processo nº 40/1524/2001

Data : 08/05/2001

fl. 53

Rubrica :

UUSA

deverá ser adotado para o valor estimado da licitação o menor preço dentre os que forem pesquisados.

É mister aclarar que, adotando-se o acima mencionado, serão somente computados para a fixação do valor global estimado os preços ofertados pela empresa BAND, obtendo-se um total de **R\$ 1.793.205,00 (um milhão, setecentos e noventa e três mil e duzentos e cinco reais)**, representando uma redução na estimativa no montante de **R\$ 1.061.027,40 (um milhão, sessenta e um mil, vinte e sete reais e quarenta centavos)**, preservando-se assim, o objetivo primordial da licitação que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, com observância ao princípio da economicidade.

III - DO EDITAL:

1) **Preâmbulo** – A execução direta aqui mencionada encontra-se conflitante com o regime de empreitada por preço global, conforme estabelece o artigo 10 inciso II letra a da Lei nº 8666/93 e alterações:

"As obras e serviços poderão ser executados nas seguintes formas:

I – execução direta;

II - execução indireta, nos seguintes regimes:

a) empreitada por preço global;

b) empreitada por preço unitário;"

O mestre Marçal Justen Filho in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", editora dialética, 8ª edição, página 124, de forma bastante clara, diferencia as formas que poderão ser executados as obras e serviços, senão vejamos:

Processo nº 40/1524/2001

Data : 08/05/2001

fl. 54

Rubrica :

UUN

"Na execução direta, a Administração assume a obra ou serviço, que executa em nome próprio. A responsabilidade jurídica pela execução é exclusivamente da própria Administração.

A execução indireta se caracteriza quando a Administração contrata terceiro, ao qual incumbirá concretizar a obra ou serviço. Fala-se em execução indireta para indicar que, nesses casos, a responsabilidade direta pela execução recai sobre terceiro".(grifos nossos).

Na redação do citado preâmbulo deverá constar também a remissão a Lei Complementar nº 101 de 04/05/00;

2) Subitem 1.2 – Para maior clareza a redação deste subitem deveria ser alterada para: O prazo de execução dos serviços será de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da assinatura do respectivo contrato;

3) Subitem 1.3 – Deverá constar da redação do presente subitem qual o prazo que será dado para os esclarecimentos e informações;

4) Subitem 4.1 – Existem lacunas a serem preenchidas quanto a indicação do número da Concorrência;

5) Subitem 4.3 – A expressão "...e acompanhados....." encontra-se conflitante com o disposto no artigo 32 da Lei nº 8666/93 e alterações;

Processo nº 40/1524/2001

Data : 08/05/2001

fl. 55

Rubrica :

UUSA

6) **Subitem 5.2.1.** - Em relação ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, os ensinamentos do Mestre Marçal no seu livro "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", editora dialética, 8ª edição, página 330, nos mostram que:

"... É aconselhável que o edital discrimine, de modo preciso, a entidade reputada competente para inscrição dos interessados. Evitam-se deste modo, batalhas posteriores entre os licitantes envolvendo inscrição em entidades as mais diversas".

7) **Subitem 5.2.2** – A exigência de mais de um atestado de desempenho anterior satisfatório restringe, a nosso ver, o caráter competitivo do certame, uma vez que, empresa detentora de uma única experiência anterior estaria apta a executar o objeto em questão;

8) **Subitem 5.2.3.** – A comprovação deverá ser feita através de atestado e não de currículo, conforme estabelece o parágrafo primeiro do artigo 30 da Lei de Licitações;

9) **Subitem 5.3.1** – A redação do presente subitem deverá ser complementada conforme o artigo 31 inciso I da Lei nº 8666/93 e alterações, incluindo o texto: "...podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta".

10) **Item 5.4** – Conforme decisão desta Corte de Contas no Edital de Concorrência nº. 08/1995-SMO (processo nº. 40/2415/1995), em Sessão de 11/04/1995, através do Voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator Thiers Montebello, este Tribunal entende que deverá ser solicitado também o comprovante de regularidade do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU do município sede da licitante;

Processo nº 40/1524/2001

Data : 08/05/2001

fl. 56

Rubrica :

uvn

11) **Subitem 5.4.3** – O entendimento deste Tribunal é que a exigência deve se limitar somente quanto à regularidade e não quanto à quitação;

12) **Subitem 8.2.2** – Conforme o decidido no processo nº 40/0688/2001, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator Nestor Rocha, em sessão de 15/03/2001, esta Corte entende que, a adoção do sorteio como critério de desempate deverá ser adotada após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º da Lei 8.666/93 e alterações;

13) **Subitem 8.2.3, iii** - Conforme estabelece o art. 48, II, da Lei 8.666/93 e alterações:

"Serão desclassificadas:

I - ...

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação." (grifos nossos).

Desta forma, entendemos que os critérios de definição dos preços manifestamente inexecutáveis devam ser especificados no Edital.

14) **Subitem 12.5** – Houve omissão da expressão "úteis" em relação ao prazo estipulado para o pedido de reconsideração, conforme disposto no inciso III do artigo 109 da Lei de Licitações.

Processo nº 40/1524/2001

Data : 08/05/2001

fl. 57

Rubrica :

U.S.M.

IV - DA MINUTA DO CONTRATO (ANEXO II):

1) Contém as cláusulas necessárias previstas no art.55 da Lei nº 8666/93 e alterações, exceto quanto ao regime de execução (inciso II) e ao prazo de início (inciso IV)

2) **Preâmbulo:** Na redação do citado preâmbulo deverá constar também a remissão à Lei Complementar nº 101 de 04/05/00;

3) **Cláusula Sétima letra "c"** - A redação desta Cláusula deverá ser harmonizada com a do subitem 11.3.3 do Edital;

4) **Cláusula Nona Parágrafo Único** - A multa de 20% deverá ser calculada sobre o **saldo reajustado de serviços não executados**, e não sobre o saldo do preço, nos termos do inciso III do artigo 530 do RGCAF;

5) **Cláusula Décima letra "a"** - O prazo aqui determinado para formular pedido de reconsideração encontra-se conflitante com o disposto no inciso III do artigo 109 da Lei de Licitações;

letra "b" - O prazo aqui determinado para interpor recurso encontra-se conflitante com o disposto no inciso I do artigo 109 da Lei de Licitações;

6) **Cláusula Décima - Terceira** - As despesas com publicação do extrato de instrumento contratual deverá correr às expensas da contratada, conforme estabelece o Art. 441, § 2º do RGCAF;

7) **Cláusula Décima - Sexta** - A Resolução da CGM nº 005 de 07/02/94 aqui mencionada foi revogada pela de nº 125 de 18/07/97;

Processo nº 40/1524/2001

Data : 08/05/2001

fl. 58

Rubrica :

UBM

8) Cláusula Décima - Oitava – Deverá ser esclarecido porque serão necessários 07 (sete) vias de igual teor.

V - OBSERVAÇÕES:

Importante destacar que antes de ser declarada a vencedora da licitação, a MULTIRIO realizará aferição dos parâmetros técnicos estabelecidos no subitem 2.1.1. Não visualizamos qualquer impedimento legal para tal procedimento.

VI - CONCLUSÃO :

Diante do exposto, somos pela diligência do presente processo a fim de que sejam providenciados as devidas justificativas e/ou retificados as impropriedades apontadas nos itens I-4, II, III e IV de nossa análise, através de publicação de Errata, na mesma forma que se deu o texto original, sendo necessário a reabertura de prazo inicialmente estabelecido, conforme determina o artigo 21 § 4º da Lei nº 8666/93 e alterações.

À consideração de V.Sª.

Em 21 de maio de 2001.

Valéria Regina Sant'Anna Di Lello
Valéria Regina Sant'Anna Di Lello

Matr 20/901.175 7ª IGE/SCE